

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Mantenham-se os atuais requisitos de tempo de contribuição de e/ou de idade mínima dos professores previstos no texto constitucional, por meio das seguintes alterações: a) acrescente-se § 1º-A ao art. 40 da Constituição; b) modifique-se a redação do inciso I do § 2º do art. 40 da Constituição; c) inclua-se § 1º-A no art. 201 da Constituição; d) modifique-se a redação do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, todos esses dispositivos constantes no art. 1º da PEC nº 6, de 2019; **em decorrência, excluam-se regras de transição e disposições transitórias relativas ao professor**, mediante as seguintes supressões, sem prejuízos de outras adequações ou ajustes necessários nos demais dispositivos da proposta: a) o item 1 da alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição e o inciso III do § 7º do art. 201 da Constituição, ambos constantes no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; b) os §§ 5º e 6º e o trecho “ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos” do inciso I do § 7º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, bem como a expressão “e dos professores” da primeira Seção do Capítulo III da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; c) o inciso I do § 4º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; d) o § 3º do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, bem como a expressão “e dos professores” da primeira Seção do Capítulo V da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e as menções

ao § 3º constante da redação do § 5º do art. 18; e) o § 2º do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, bem como a expressão “e § 2º” da redação do § 4º do art. 19; e f) o § 1º do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 1º

.....

“Art. 40

.....

§ 1º-A Para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, serão:

I - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem; e

II - cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 2º

I - voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º, com exceção dos professores, cujos requisitos de idade e tempo de contribuição serão aqueles constantes do § 1º-A deste artigo;

.....”

“Art. 201

.....

§ 1º

.....

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios, com exceção dos requisitos de elegibilidade para aposentadoria dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, previstos no § 1º-A deste artigo;

.....

§ 1º-A Para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria são trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, sem exigência de idade mínima.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 6, de 2019, além de promover a retirada das atuais regras de aposentadoria do texto constitucional, atribuindo à Lei complementar a definição dos critérios de elegibilidade para aposentadoria dos trabalhadores brasileiros, traz em disposições transitórias uma série de regras mais rígidas que vão permanecer em vigor até a promulgação da mencionada legislação complementar.

Nesse processo de esvaziamento do texto constitucional, a categoria que talvez mais sofra com o endurecimento dos requisitos para se aposentar seja a dos professores que exercem efetivamente o magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. Passam a ser exigidos deles 60 anos de idade associados a um período mínimo de contribuição de 30 anos, sem diferenciação entre homens e mulheres.

Pelas regras atuais, hoje os professores podem se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, ou com 25 anos, se mulher, sem a necessidade de observar uma idade mínima, no caso dos professores da rede particular e da rede pública mantida por município ou estado que não tenha instituído regime próprio. Por sua vez, os profissionais do magistério da rede pública têm de observar o mesmo tempo mínimo de contribuição do regime geral, tendo, contudo, de obedecer às idades mínimas de 55 anos, se homem, e de 50 anos, se mulher.

Considerando que esse tratamento previdenciário diferenciado representa um mecanismo de compensação pelos baixos salários pagos à categoria, ao mesmo tempo em que possibilita a carreira se tornar física e

psicologicamente suportável aos profissionais do magistério, que inegavelmente desempenham atividade desgastante, propomos a presente emenda a fim de permitir a conservação do atual conjunto de regras previdenciárias do professor.

Convictos do acerto e justiça da nossa luta em prol dos professores do Brasil, convocamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa alteração no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado IDILVAN ALENCAR